



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6552713/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.008381/2018-91

Interessado: AURELIO NINA AGUILAR

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 23 de Abril de 2018 em desfavor de AURELIO NINA AGUILAR, nacional do Peru, portador de Passaporte Comum nº 116769293, ingressante em território brasileiro no dia 16 de Dezembro de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de permanência até o dia 16 de Março de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 38 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/17, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 26 de Abril de 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando, principalmente não possuir condições econômicas para o pagamento da dívida, uma vez que não dispõe de renda, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

Ademais, expõe que só veio ao Brasil para visitar sua família, e que já possuía passagem comprada de volta ao Peru para o dia 27 de Maio de 2018, de acordo com cópia da passagem reunida à defesa, e que, no ato de sua entrada ao País, não fora avisado de que precisaria prorrogar o prazo para não ficar ilegal, caracterizando isso como uma falha na comunicação.

No que pese as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos

vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6552713** e o código CRC **F48749ED**.